



## **PARECER JURÍDICO Nº 81/2025**

### **Relatório**

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, através de despacho verbal proferido na sessão do dia 27/10/2025, enviou para parecer jurídico o Projeto de Moção nº 01/2025 designado “*MOÇÃO DE REPÚDIO AO DECRETO N° 12.686/2025*”.

É o relato.

### **Competência e Iniciativa**

O Projeto de Moção visa repudiar o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025 do Governo Federal que “*Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva*”, pelas razões que específica. O projeto de moção versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, amparado na Constituição da República<sup>1</sup>, na Constituição do Estado<sup>2</sup> e na Lei Orgânica<sup>3</sup>. Quanto à iniciativa parlamentar, decorre do art. 88, III, do Regimento Interno<sup>4</sup>. Pacífico na doutrina que a moção é um dos instrumentos que o parlamentar se utiliza para externar sua posição política.

### **Análise Jurídica**

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

---

<sup>1</sup>CF. Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; XLV – prover sobre qualquer outra matéria de sua competência;

<sup>2</sup> CE Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup>LOM. Art. 7º Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>4</sup> RI. Art. 88 - É assegurado ao Vereador: III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;



Estabelece o art. 104, inciso XVI do regimento interno que moção é modalidade de proposição:

*Art. 104 - São modalidades de proposição:  
XVI - as moções;*

O art. 105 do regimento informa de maneira suscinta a forma de apresentação das proposições:

*Art. 105 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.*

O art. 106 do regimento dispõe que emendas e subemendas estão dispensadas de apresentar ementa:

*Art. 106 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.*

Por último, o art. 124 do regimento traz o conceito de moção e difere do art. 105 quanto à forma de apresentação:

*Art. 124 - Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.*

*Parágrafo único - A moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será, submetido à deliberação do Plenário.*

Assim, segundo o regimento interno, o projeto de moção que tramitar pelo processo legislativo e obter aprovação do Plenário, converte-se em manifestação política da Câmara Municipal, ou seja, um posicionamento político da instituição Câmara de Vereadores.

Por essa razão, entendo que, tal qual outras proposições, após sua aprovação deverá ser publicado no diário oficial e encaminhado a quem de direito, conforme a praxe dos trâmites administrativos.

### **Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro**

A propositura não cria despesas, razão pela qual não se exige a declaração do ordenador de despesas e o estudo com a estimativa de



impacto econômico-financeiro exigidos pelos incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000<sup>5</sup>.

### **Do Parecer das Comissões Permanentes**

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

### **Espécie Normativa ou Tipo Legal**

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM<sup>6</sup>, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

### **Do Quórum de Aprovação e Deliberação**

Nos termos do artigo 193, § 2º, inciso X, do Regimento Interno<sup>7</sup> da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida na proposição sob análise está sujeita a 01 (uma) votação e obtenção de maioria de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 5 (cinco) votos favoráveis<sup>8</sup>.

### **Publicidade**

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos

<sup>5</sup> LRF. Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>6</sup> LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Posturas; III – Código de Obras ou de Edificações; IV – Código de Arruamento, Parcelamento e Zoneamento do Solo; VI – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

<sup>7</sup> RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 2º - Estão sujeitas a uma única votação as seguintes proposições; X – as moções;

<sup>8</sup> RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços. § 3º - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;



Municípios do Paraná, disponível também na versão online em [www.diariomunicipal.com.br/amp/](http://www.diariomunicipal.com.br/amp/).

### **Conclusão**

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e possibilidade jurídica de deliberação do Projeto de Moção nº 01/2025.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.